

LEI Nº 019-01/97

Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de Vale-Refeição no âmbito da Administração Direta do Município.

SILTON ÉRICO WEIAND, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **Vale-Refeição** aos servidores ativos da Administração Direta do Município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º - A concessão do **Vale-Refeição** será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas, os ocupantes de Cargo em Comissão e os cedidos e/ou permutados de outras esferas.

§ 3º - Cabe ao servidor pedir a sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

§ 4º - Incluem-se também nas categorias a serem beneficiadas os servidores efetivos e detentores de cargos em comissão da Câmara de Vereadores.

(O § 4º foi incluído por força da Lei nº 822-01/2009, de 20 de março de 2009.)

Art. 2º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º - O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei específica.

§ 2º - O **Vale-refeição** será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

~~**Art. 4º** - Os servidores contribuirão, à título de co-participação, com o valor mensal de R\$ 6,00 (Seis Reais).~~

(O art. 4º foi revogado por força da Lei nº 145-03/1999, de 22 de fevereiro de 1999.)

Art. 5º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo Único - Os servidores com apenas 20 (vinte) horas semanais perceberão **Vale-Refeição** proporcional a 70 (setenta) por cento do total.

Art. 6º - Estão excluídos das disposições da presente Lei o servidor detentor de cargo ou função:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranhas ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para a municipalidade ou para a Câmara de Vereadores;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV - ausente do trabalho sem motivo justificado;

V - em gozo de licença-prêmio, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para desempenho de mandato classista, licença gestante, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI - em gozo de férias;

VII - em viagem, nos casos de direito a adiantamento.

§ 1º - O restabelecimento da concessão do **Vale-Refeição** dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função ao serviço.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese dos itens IV, V, VI e VII do artigo 6, corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 7º - O **Vale-Refeição** de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário e nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por dotação orçamentária própria.

Art. 9º - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, no que for necessário, através de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 1997.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de março de 1997.

SILTON ÉRICO WEIAND
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

Observação: O valor do vale refeição é reajustado anualmente, junto com a revisão dos vencimentos dos servidores municipais.